CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00070/2021-18

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CEBRASPE. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTENTES.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a analisar de quem é a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, consubstanciadas em suposto impedimento imposto pela organizadora CEBRASPE para que os fiscais de prova por ela contratados pudessem se ausentar para obter alimentação.

2. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Candidatos constitui-se como **associação civil**, regida pelas normas de direito privado, cujo vínculo com o ente federal Fundação UnB é meramente contratual e se destina, no presente caso, à aplicação de avaliações em processos seletivos públicos.

3. Os colaboradores eventualmente contratados para a aplicação de provas em concursos públicos e/ou eventos similares laboram em regime de prestação de serviços, regidos, especialmente, pelo disposto nos artigos 293 a 609 do Código Civil, a exemplo do que ocorreu no caso em exame, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

4. Ausência de interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento.

5. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigar suposta irregularidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.000702021-18

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.004.001.005/2016-51. O mencionado apuratório foi instaurado com vistas a Investigar irregularidades praticadas, em tese, pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE, que, ao aplicar a prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, impediu que os fiscais de prova por ele contratados pudessem se ausentar para obter alimentação.

Consta dos autos que os fiscais "foram obrigados a permanecer no local por mais de 7 (sete) horas, sem que fosse fornecido qualquer tipo de alimentação, nem autorizados a se ausentar para adquiri-la."

Considerando-se que no noticiado havia informações de possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Universidade de Brasília, CNPJ nº 00.038.174/0001-43, o procedimento foi cadastrado em face desta no âmbito do 25º Ofício Especializado da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/SP.

Tendo em vista a constatação de que o ente denunciado se submete ao regime jurídico estatutário e que as supostas irregularidades ocorreram no âmbito de relação de prestação de serviços regida por vínculo contratual de natureza jurídico-administrativa, foi promovido o indeferimento do pedido de

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

instauração de inquérito civil, com determinação de remessa do todo noticiado ao Ministério Público Federal.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta região declinou das suas atribuições em favor do Ministério Público Federal, por entender que.

No âmbito da Procuradoria da República de Campinas, foi autuado o Procedimento Preparatório nº 134004.001005/2016-51, com determinação de expedição de Ofício ao Diretor-Geral da CESPE-UNB, para que se manifestasse em até 30 (trinta) dias sobre os fatos narrados e as providências adotadas.

Foi apresentada resposta em nome do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

Outras determinações foram exaradas pelo MPF, inclusive, com expedição de Recomendação com o seguinte assunto: "RECOMENDA AOCENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO EPROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) A ALTERAÇÃO DEPROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE FISCAIS DE PROVASPARA CONCURSOS PÚBLICOS".

Conforme fls.72/75 do arquivo pdf extraído, o Cebraspe afirmou ser pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos e, com posterior qualificação, pela Presidência da República, como Organização Social (Decreto nº 8.078, de 19 de agosto de 2013). Sustentou, ainda, que os "colaboradores" eventualmente contratados para aplicação de provas de concurso estão sob regime de prestação de serviços, regidos pelo disposto nos arts. 593 a609 do Código Civil, uma vez que a prestação de serviços possui natureza eventual e não acarreta a dependência mediante pagamento de salário, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto.

Por fim, destacou que não seria competência do Ministério Público Federal interferir no poder diretivo do Cebraspe, impondo-lhe alterações de normas internas, sem qualquer comprovação de ilegalidade.

Ante o alegado pelo Cebraspe, foi suscitando "Conflito de Atribuições", sob o fundamento de que restou demonstrado que o Cebraspe é entidade de direito privado, não cabendo ao MPF atribuição para atuar na causa, sendo competência do MPT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

remetendo-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral da República para decisão sobre a suscitação do conflito negativo de atribuições.

No despacho proferido pelo Exmo. Procurador-Geral da República, determinou-se o encaminhamento do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação do declínio suscitado pelo Membro do MPF.

No entanto, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF do entendeu que os autos deveriam retornar à Procuradoria-Geral da República para adoção de providências para solução do conflito de atribuição suscitado, com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações cíveis originárias 924 e 1394, e, ainda, das petições 4706 e 4863.

O Procedimento de Conflito de Atribuições foi instaurado na PGR (1.00.000.006867/2019-31) e nele foi proferida decisão reconhecendo que "embora o presente conflito tenha se instalado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, a melhor solução resultará da indicação, para atuar no feito, de um terceiro *Parquet*, estranho ao incidente sob exame, qual seja o Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que as irregularidades ocorreram na Cidade Campinas/SP".

Assim, o conflito foi resolvido com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público de São Paulo para atuar do feito, bem como foi determinada a remessa dos autos para que o respectivo Procurador-Geral de Justiça o distribuísse ao ofício competente.

Ao receber os autos no Ministério Público do Estado de São Paulo, o Procurador-Geral de Justiça entendeu que não competia à PGR a solução do conflito assinalando a atribuição do parquet paulista, especialmente em razão de a decisão ter sido tomada em 23 de novembro de 2020, após o julgamento da ACO 843, pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre ramos diversos do Ministério Público.

Diante disso, o Chefe do MPSP encaminhou os autos do Conflito a este CNMP.

Distribuído o feito ao então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Sua Excelência notificou o Procurador-Geral do Trabalho para que prestasse as informações que entendesse pertinentes, encaminhando ainda

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

manifestação da Procuradora do Trabalho responsável pela investigação. Ademais, facultou ao Procurador-Geral da República a possibilidade de manifestação nos autos.

Em 26/3/2021, o PGR destacou que, tratando-se, por ora, de hipótese que envolve Ministério Público Estadual de São Paulo e Ministério Público da União, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir o conflito, conforme decisão proferida pelo STF na ACO843/SP. Requereu, assim, que na eventualidade de esse CNMP entender que a atribuição envolve órgãos do Ministério Público da União, houvesse a remessa dos autos para que o conflito seja dirimido por aquele Procurador-Geral da República.

A manifestação da Procuradora do Trabalho Catarina Von Zuben foi encaminhada ao Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, considerando o interesse institucional, o Procurador-Geral do Trabalho Alberto Bastos Balazeiro solicitou a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para que, como chefe do MPT, pudesse apresentar suas razões a respeito da temática que envolve o conflito.

Em 26/3/2021, o Chefe do MPT encaminhou o Despacho nº10202.2021, com informações prestadas pela Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, Subprocuradora-Geral do Trabalho Sandra Lia Simón.

Em suma, considerou que, no âmbito do MPF, "o procedimento foi investigado somente em relação ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), pessoa jurídica de Direito Privado e não em face da denunciada, a Fundação Universidade de Brasília". Ressaltou, assim, que a "Fundação Universidade de Brasília, na qualidade de contratante e titular do serviço, tem a obrigação de fiscalizar as operações da OS, sua área financeira e metas fixadas no contrato de gestão"; e que "é evidente que cabe ao ente público proceder as correções decorrentes da execução do contrato".

Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da atribuição do MPF para a matéria.

É o **relatório,** no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.004.001.005/2016-51, instaurado com vistas a analisar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, consubstanciadas em suposto impedimento imposto pela organizadora para que os fiscais de prova por ela contratados pudessem se ausentar para obter alimentação.

De início, é forçoso reconhecer que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Candidatos constitui-se como **associação civil**, regida pelas normas de direito privado, cujo vínculo com o ente federal Fundação UnB é meramente contratual e se destina, no presente caso, à aplicação de avaliações em processos seletivos públicos. Tem-se, portanto, que o CEBRASPE não faz parte da Administração Pública Federal, conforme disposto no Decreto nº 8.078/2013. *In verbis*:

> Art. 1º É qualificado como Organização Social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, associação civil com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, Distrito Federal, sob o nº 000082415, de 13 de maio de 2013, que tem como objetivo realizar atividades de gestão de programas, projetos, apoio técnico e logístico para subsidiar sistemas de avaliação educacional, mediante a celebração de contrato de gestão a ser firmado com o Ministério da Educação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

Ademais, impende observar que os colaboradores eventualmente contratados para a aplicação de provas em concursos públicos e/ou eventos similares laboram em regime de prestação de serviços, regidos, especialmente, pelo disposto nos artigos 293 a 609 do Código Civil, a exemplo do que ocorreu no caso em exame, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila os seguintes excertos do contrato de gestão respectivo, ilustrando a ausência de vínculo laboral desses contratados com o CEBRASPE:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/14 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB E DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP E O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Observados os efeitos de eventuais repactuações orçamentárias, o CEBRASPE poderá gastar percentual, a ser estabelecido pelo Conselho de Administração, dos recursos financeiros a este repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes, empregados e servidores públicos cedidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O CEBRASPE deverá, sempre que requerido pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, apresentar planilha de cargos e salários detalhada e atualizada.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A cessão ao CEBRASPE de servidores públicos, conforme Anexo V, para atendimento do objeto do presente Contrato, dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos do art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998, e na Lei nº 12.863, de 2013.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A utilização de pessoal que, além dos servidores públicos federais cedidos, se tornar necessária para a execução dos serviços previstos no presente Contrato, não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para o ÓRGÃO SUPERVISOR.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O CEBRASPE compromete-se a não ceder a qualquer instituição pública ou privada seus empregados, remunerados com recursos repassados pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, durante o prazo deste Contrato.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A capacitação dos servidores cedidos será promovida e, quando couber, custeada pelo CEBRASPE, cabendo a este autorizar a participação em eventos, ocorridos no País ou no exterior, observada a necessidade de registro nas respectivas pastas funcionais.

Desta feita, considerando que o vínculo entre o CEBRASPE e os colaboradores, para a realização do concurso público do INSS na cidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

Campinas/SP, possui natureza diversa da típica laboral, tendo em vista a celebração de contrato de prestação de serviços por tarefa, não há que se falar em relação de trabalho a atrair a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

Ademais, verifica-se, como bem frisou o Procurador-Geral da República, não haver na situação sob análise interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento.

Com efeito, compreendo que a genérica previsão de fiscalização pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada não evidencia o interesse federal direto a atrair a atribuição do MPF. Isso porque, no caso, repito, estamos diante de hipótese que permeia vínculo contratual entre particulares e suas condições, não demandando intervenção da Fundação UNB.

É evidente, portanto, que o MPF não tem atribuição neste caso. Mas é igualmente difícil o reconhecimento da atribuição do Parquet laboral diante da nítida característica contratual do vínculo estabelecido. Dessa forma, é evidente a necessidade de remessa do caso ao órgão competente do Ministério Público do Estado de São Paulo para que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do Inquérito Civil nº 1.34.004.001.005/2016-51.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente conflito, para, dirimindo-o, RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para apurar os fatos descritos.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47